



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.469 - DF (2014/0080866-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEIVA MARIA NUNES
ADVOGADO : ELAINE NUNES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DE AÇÕES. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. A matéria referente à violação dos temas inseridos nos dispositivos dos arts. 884 e 886 do CC/02 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.469 - DF (2014/0080866-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEIVA MARIA NUNES
ADVOGADO : ELAINE NUNES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra Ministra NANCY ANDRIGHI que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ, fl. 783).

Nas razões do regimental, a agravante alega ofensa aos arts. 3º, 267, IV e 535, II, do CPC, 884 e 886 do CC/02, sustentando o que segue: **1)** houve omissão no aresto *a quo*, porque este deixou de se manifestar sobre a impossibilidade de emissão de ações, acerca do critério para converter as ações em indenização e sobre a operação de grupamento de ações; e, **2)** ocorrência de enriquecimento sem causa no tocante ao pedido de indenização e à operação de grupamento de ações.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.469 - DF (2014/0080866-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEIVA MARIA NUNES
ADVOGADO : ELAINE NUNES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DE AÇÕES. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. A matéria referente à violação dos temas inseridos nos dispositivos dos arts. 884 e 886 do CC/02 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.469 - DF (2014/0080866-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEIVA MARIA NUNES
ADVOGADO : ELAINE NUNES DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão rechaçado, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local, nos seguintes termos:

Em análise ao acórdão, verifico inexistir o vício alegado, porquanto foi dado parcial provimento ao recurso, com a condenação da embargante de complementar as ações subscritas, com o valor vigente ao tempo da integralização do capital, nos-exatos termos em que formulado o pedido, reafirmado no apelo.

[...]

Não se pode olvidar que na petição exordial a Embargada requereu, em pedidos alternativos, a conversão da obrigação de entregar as ações faltantes em indenização ou a condenação da Embargante a entregar ou emitir a diferença de quantidade de ações devidas à Embargada, visando o reconhecimento do seu direito à complementação das ações subscritas, com o valor vigente ao tempo da integralização, conforme entendimento reconhecido no julgamento do REsp. 975.834, com a decisão uniformizada pela 2ª Seção do STJ (citado no v. acórdão, fl.476v). Logo, o magistrado ao decidir, pode optar por um dos pedidos, sem que se obrigue a dizer quanto ao outro, se já encontrou fundamento para decidir (e-STJ, fls. 537/538).

Dessa forma, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque a prestação jurisdicional entregue foi completa, já que houve fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

Ademais, tem-se que a violação dos temas inseridos nos artigos 884 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

886 do CC/02, tidos por ofendidos, acerca do enriquecimento sem causa, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração, o que acarreta a ausência de prequestionamento.

É assente nesta Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão federal relativa ao dispositivo legal indicado como malferido nas razões de recurso tenha sido ventilada no contexto do acórdão objurgado, com emissão de juízo de valor e interpretação de seu sentido e compreensão, o que não ocorreu no caso.

Inafastável a incidência da Súmula nº 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

No mais, apreciar a legitimidade passiva da agravante na hipótese dos autos atrai o inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

Além disso, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, confira-se o julgado aplicável:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise da alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S.A. em razão do disposto no Edital MC/BNDES n. 01/98 esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 568.094/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0080866-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 499.469 / DF**

Números Origem: 01274896520118070001 1274896520118070001 20110111274890 20110111274890AGS

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEIVA MARIA NUNES
ADVOGADO : ELAINE NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEIVA MARIA NUNES
ADVOGADO : ELAINE NUNES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.